SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005044-42.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo

Requerente: Cesar Augusto Esteves

Requerido: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio, de resto dispensada pela ré (pág. 90).

Rejeito, de início, a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, porquanto o autor atribui à demandada a prática do ato ilícito que teria gerado os danos cuja reparação almeja, a conferir-lhe, *in statu assertionis*, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria suscitada com tal destaque pertinência com o mérito.

Nesta seara, procede, em parte, a pretensão deduzida pelo demandante, uma vez que restou caracterizado defeito nos serviços prestados pela ré suscetível de ensejar o direito à indenização invocado, embora por valor diverso daquele postulado.

Com efeito, é incontroverso que o autor contratou com a demandada o cruzeiro marítimo mencionado na petição inicial, conforme se verifica também a partir dos documentos reproduzidos às págs. 14/21, bem como que ocorreu o extravio temporário de bagagem por ele despachada, somente entregue no dia seguinte ao embarque.

Neste sentido, evidenciada está a falha da atividade da fornecedora, em função do descumprimento da obrigação contratual de transportar e disponibilizar a bordo do navio os bens do passageiro entregues aos seus cuidados no tempo e modo adequados, não sendo excluída pela culpa de terceiro aventada.

Assim é que não produziu ela prova alguma acerca da indigitada remoção da etiqueta de identificação da mala extraviada pelos operadores portuários, tendo, inclusive, dispensado dilação probatória, e, ainda que admitida a realidade desta circunstância, a pecha persistiria diante da omissão na adoção das providências cabíveis junto aos responsáveis para pronto descobrimento do proprietário, por ocasião do próprio recebimento do objeto desprovido de sinal de procedência na entrada da embarcação, a revelar controle precário do estado das coisas deixadas sob sua guarda, pelo que seria insuscetível de romper o nexo causal.

Seja como for, a responsabilidade da parte ré emerge do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez caracterizado o vício na prestação dos serviços pactuados, devendo responder pelos prejuízos causados ao demandante, não tendo cabimento, portanto, a aplicação da causa de exclusão contemplada no respectivo § 3°, inc. II.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais invocados são manifestos, eis que este incidente é passível de provocar sérios transtornos e constrangimentos de monta, seja em virtude da aflição e angústia decorrentes da indisponibilidade de coisas necessárias para fruição do passeio, de resto agravadas por haver ocorrido em lugar distante de sua residência, seja diante do comprometimento dos momentos de lazer e descanso oriundo da respectiva privação do uso e das providências que teve que adotar para sanar o problema, não podendo, logo, serem equiparados a aborrecimentos corriqueiros da vida cotidiana.

Cumpre ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porquanto a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus o demandante, há que se reconhecer, todavia, que não restou evidenciado que tal evento causou abalo emocional em intensidade bastante para justificar o arbitramento no patamar desejado, considerando, aliás, que o extravio não teve duração prolongada e que houve a disponibilização de crédito capaz de proporcionar a aquisição de itens de primeira necessidade em substituição aos desaparecidos.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 2.500,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da citação, na forma prevista no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *César Augusto Esteves* em face de *MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.*, apenas para <u>condenar</u> a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1^a parte, da Lei nº 9.099/1995.

P.I.

Araraquara, 07 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA